



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.000596/2003-07
Recurso nº 237.516 Voluntário
Acórdão nº 3403-03.369 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria PIS
Recorrente THYSSENKRUPP FUNDIÇÃO LTDA. (BR METAL FUNDIÇÃO LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1991 a 31/10/1991, 01/02/1992 a 31/03/1992, 01/05/1992 a 31/05/1992, 01/08/1992 a 31/08/1992, 01/06/1993 a 31/08/1993, 01/04/1994 a 30/04/1994, 01/07/1994 a 30/09/1995

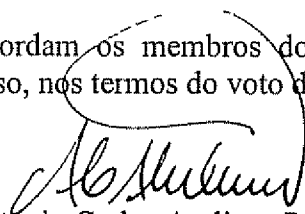
DECADÊNCIA.

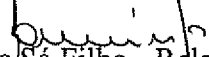
Decadência é matéria de ordem pública, impõe-se o reconhecimento quando constatado os efeitos em razão do transcurso de prazo superior a cinco anos da ocorrência do fato gerador, conforme a regra do art. 150, parágrafo 4º do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Domingos de Sá Filho - Relator

EDITADO EM 26/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário visando afastar à exigência de contribuição para o PIS/Pasep com base de cálculo da contribuição em faturamento do próprio mês, e não no faturamento verificado no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, referente ao período de 01/10/1991 a 31/10/1991, 01/02/1992 a 31/03/1992, 01/05/1992 a 31/05/1992, 01/08/1992 a 31/08/1992, 01/06/1993 a 31/08/1993, 01/04/1994 a 30/04/1994, 01/07/1994 a 30/09/1995.

O Auto de Infração foi lavrado em 06/11/2003, data que a contribuinte tomou conhecimento, como se extraí da ciência, documento de fl. 149.

A Recorrente sustenta em preliminar a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário por ter decorrido lapso superior a cinco anos.

Aduz também a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência de depósito judicial.

No mérito, resiste o lançamento articulando que a fiscalização deixou de utilizar nos cálculos o critério determinado em sentença judicial no processo a onde foram efetuados os depósitos judiciais, que deveria observar as normas da Lei Complementar número 7/70.

A respeitável decisão guerreada afastou a alegação de decadência com fundamento no que dispõe a Lei n. 8.212/91, que assegurava a constituição do crédito tributário pelo lapso de dez anos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade e havendo questão prévia, impõe conhecer em pleno nascedouro.

O entendimento predominante na jurisprudência e da doutrina que é de 5(cinco) anos o prazo, contados do dia da ocorrência do fato gerador, para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, parágrafo IV do art. 150, do CTN.

Pretende a Recorrente ver modificada, por meio do Recurso Voluntário, a decisão singular que manteve o lançamento, sustentando, para tanto, que a Fazenda Nacional perdeu o prazo para constituir o crédito tributário.

A

2

O fundamento do Acórdão hostilizado é de que, tratando-se de contribuição à seguridade social a Fazenda possui o prazo decadencial de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído.

É certo que a Fazenda Pública pode constituir crédito tributário no prazo de cinco anos a contar do fato gerador. Transcorrido lapso temporal superior a cinco anos da ocorrência do fato gerador decai esse direito.

O entendimento do Fisco, até então, quando se tratava de contribuição social, com fulcro no art. 45 da Lei n. 8.212/91, esse direito restava assegurado pelo prazo de 10 (dez) anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Entretanto, é sabido que, em relação aos tributos lançados por homologação, é o caso deste caderno, aplica-se especificamente o art. 150, em especial o parágrafo 4º, do CTN, que disciplina que o prazo decadencial é contado a partir da ocorrência do fato gerador, dispondo o fisco 05(cinco) anos para proceder à homologação.

Afastando de vez está discussão, recentemente o Supremo Tribunal Federal reconheceram em sede de controle constitucional a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91, pondo fim deste modo os questionamentos em relação ao polêmico dispositivo que assegurava o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário pelo interregno de 10(dez) anos.

“Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

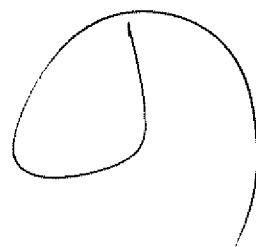
Legislação:

Decreto-Lei nº 1.569/1997, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro Gilmar Mendes

“Presidente”

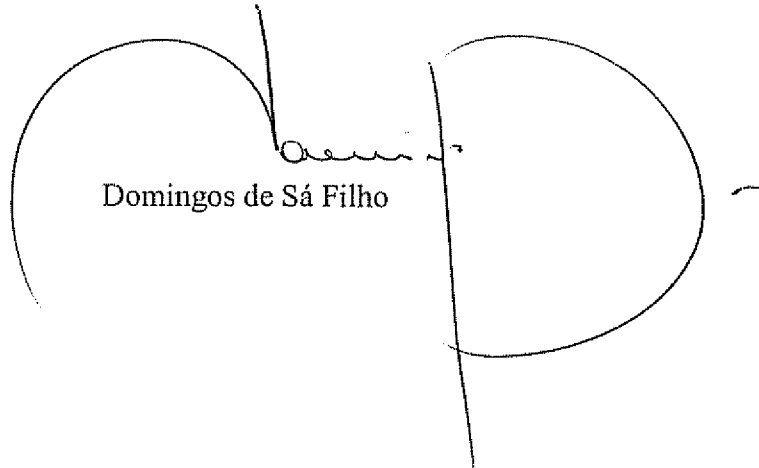
(DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág. 1)



Assim sendo, com fundamento na Súmula vinculante número 8, entendo que, o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário decaiu, considerando que a contribuinte tomou conhecimento do auto de infração em 06 de novembro de 2003.

Diante do exposto, acolho os argumentos sustentados em relação à perda do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário referentes aos fatos geradores objeto do lançamento, por essa razão voto no sentido de dar provimento ao recurso para tornar insubsistente o lançamento.

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of two large loops connected by a horizontal line. The signature is written over the printed name 'Domingos de Sá Filho'.

Domingos de Sá Filho

A small, stylized handwritten mark or signature, possibly a monogram or a simple flourish, located below the main signature.